DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13322/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11149/2015
PROTOCOLO	: 1603106
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORD. DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 19/2015
PROC. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 5/2015
CONTRATADA	: RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MÉDICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE
VALOR	: 37.365,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MÉDICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 19/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e a empresa ***RR Nogueira Comércio e Representações LTDA.***, tendo por objeto a aquisição de material de médico para as unidades de saúde, com valor contratual no montante de R$ 37.365,00.

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares se encontra julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS –560/2016 (TC/11201/2015).

Impende registrar que a 2ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS - 2025/2017(pp.67-70).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Termo Aditivo bem como a execução do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 8332/2019, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** da formalização do Termo Aditivo e da prestação de contas do Contrato Administrativo, pela intempestividade na remessa da documentação relativa à prestação de contas da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 17816/2019, opinou pela ***regularidade com ressalva*** das reportadas fases em julgamento e aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase) do contrato em apreço.

Verifica-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo e pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n° 19/2015.

Diante disso, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo.

A formalização do 1° Termo Aditivo, às pp. 51-52, teve por objeto a alteração da vigência original do Contrato administrativo n. 019/2015, mediante prorrogação do presente contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em que pese a comprovada intempestividade na remessa de documentos, entendo que este ato não configura uma impropriedade propriamente dita do instrumento contratual, e, portanto, não pode ensejar na ressalva do julgamento, sem prejuízo, evidentemente, da aplicação de multa pelo encaminhamento extemporâneo.

Por fim, por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 37.365,00
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 37.362,85
Total De Notas Fiscais	R$ 37.362,85
Total De Ordens De Pagamento	R$ 37.362,85

Porém, destaco que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa tempestiva dos documentos relativos ao contrato administrativo.

Considerando que o encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas da execução financeira para este Egrégio Tribunal possuía a data limite de 30.05.2016, todavia, foi encaminhado apenas em 02.07.2019, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.3.1, alínea A.2, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011 (vigente à época).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 19/2015, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, Sr. **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DKO/gpl